

Categoria	Grupo de retribuição
Pessoal semiqualeficado	
Encarregado	7
Principal	9
De 1.ª classe	11
De 2.ª classe	13
De 3.ª classe	14
Ajudante	16
Outro pessoal	
Cozinheiro de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classe.	10, 12 ou 13

Anexo II a que se refere o n.º 15.º da Portaria n.º 820/89

Mapa 1

Quadro de informática

Número de ordem	Categorias	Grupo de remuneração
1	Assessor principal informático e assessor principal informático de aplicações ou de sistema.	0-A
2	Assessor informático e assessor informático de aplicações ou de sistema.	0-B
3	Técnico superior de informática principal e programador de aplicações ou de sistema principal.	0
4	Técnico superior de informática de 1.ª classe e programador de aplicações ou de sistema de 1.ª classe.	1
5	Técnico superior de informática de 2.ª classe e programador de aplicações ou de sistema de 2.ª classe.	2
6	Administrador de sistema	2
7	Planificador	3
8	Preparador de trabalhos e programador.	4
9	Correspondente de informática e programador estagiário.	5

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 821/89

de 15 de Setembro

Integrado no sistema educativo nacional o ensino de enfermagem pelo Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, urge fixar a rede das escolas superiores de enfermagem pela reconversão das actuais escolas de enfermagem, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do supracitado Decreto-Lei n.º 480/88, alterando-se a designação das referidas escolas.

Ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º A rede das escolas superiores de enfermagem resulta da reconversão das seguintes escolas de enfermagem:

- 1) Escola de Enfermagem de D. Ana Guedes;
- 2) Escola de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca;
- 3) Escola de Enfermagem de Artur Ravara;

- 4) Escola de Enfermagem de Beja;
- 5) Escola de Enfermagem de Bissau Barreto;
- 6) Escola de Enfermagem de Bragança;
- 7) Escola de Enfermagem de Calouste Gulbenkian;
- 8) Escola de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa;
- 9) Escola de Enfermagem de Faro;
- 10) Escola de Enfermagem da Guarda;
- 11) Escola de Enfermagem de Leiria;
- 12) Escola de Enfermagem do Dr. Lopes Dias;
- 13) Escola de Enfermagem de Portalegre;
- 14) Escola de Enfermagem Pós-Básica de Lisboa;
- 15) Escola de Enfermagem Pós-Básica do Porto;
- 16) Escola de Enfermagem de São João;
- 17) Escola de Enfermagem de São João de Deus;
- 18) Escola de Enfermagem de Santarém;
- 19) Escola de Enfermagem de Viana do Castelo;
- 20) Escola de Enfermagem de Vila Real;
- 21) Escola de Enfermagem de Viseu;
- 22) Escola de Técnica de Enfermagem;
- 23) Escola de Enfermagem de Ponta Delgada;
- 24) Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo;
- 25) Escola de Enfermagem Pós-Básica da Madeira.

2.º As escolas de enfermagem mencionadas no número anterior passam a designar-se:

- 1) Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes;
- 2) Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca;
- 3) Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara;
- 4) Escola Superior de Enfermagem de Beja;
- 5) Escola Superior de Enfermagem de Bissau Barreto;
- 6) Escola Superior de Enfermagem de Bragança;
- 7) Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian;
- 8) Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa;
- 9) Escola Superior de Enfermagem de Faro;
- 10) Escola Superior de Enfermagem da Guarda;
- 11) Escola Superior de Enfermagem de Leiria;
- 12) Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias;
- 13) Escola Superior de Enfermagem de Portalegre;
- 14) Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende;
- 15) Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto;
- 16) Escola Superior de Enfermagem de São João;
- 17) Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus;
- 18) Escola Superior de Enfermagem de Santarém;
- 19) Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo;
- 20) Escola Superior de Enfermagem de Vila Real;
- 21) Escola Superior de Enfermagem de Viseu;
- 22) Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil;
- 23) Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada;
- 24) Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo;
- 25) Escola Superior de Enfermagem da Madeira.

3.º A rede das escolas superiores de enfermagem poderá ser alterada mediante a evolução das exigências da formação ao nível do ensino superior politécnico.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 24 de Agosto de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior. —
Pela Ministra da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 822/89

de 15 de Setembro

A Portaria n.º 290/88, de 9 de Maio, fixa o agrupamento dos medicamentos por escalões de acordo com a comparticipação que o Estado opera no seu preço.

Entendendo-se que devem ser introduzidas alterações na referida portaria, quer retirando a restrição na comparticipação do Estado a alguns medicamentos do escalão A, quando adquiridos nas farmácias, quer substituindo as designações de citostáticos e imunossuppressores por antineoplásicos e imunomoduladores;

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º O escalão A da tabela anexa à Portaria n.º 290/88, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Escalão A

Antidiabéticos orais e injectáveis (IX-5).
Antiepilépticos (II-5).
Antiglaucomatosos sistémicos e tópicos.
Anti-hemofílicos (a).
Antiparkinsonianos (II-4).
Antineoplásicos (a) e imunomoduladores (XVII).
Tuberculostáticos e antilepróticos (I-5) (b).
Hormonas hipofisárias, do crescimento (a) e anti-diurética (IX-1).
Medicamentos específicos para hemodiálise.

2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde.

Assinada em 7 de Agosto de 1989.

Pela Ministra da Saúde, *Pedro João Dias Alves*, Secretário de Estado da Administração de Saúde.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00

